

ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

PARECER CFOCM 38/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº. 44/2021, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTORIA: PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC

ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MONTE CARLO A ADQUIRIR ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA, POR DESAPROPRIAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo, de autoria da Prefeitura Municipal, que tem por objetivo autorizar o Município de Monte Carlo a promover a aquisição de área de terras que especifica, por desapropriação, conforme justificativa exposta nas razões da proposição.

A Procuradoria da Câmara, em parecer jurídico, manifestou-se pela complementação da proposição, com as ressalvas lá postas.

Distribuída, na sequência, para esta Comissão, nos termos do Regimento Interno.

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal prevê que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição. O art. 30, I, do mesmo texto, estabelece que compete aos Municípios, dentre outros, legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica, por sua vez, consigna que:

Art. 16 Os bens imóveis necessários à realização de obras e serviços de interesse do Município, serão adquiridos por compra, permuta, doação e **desapropriação**.

§ 1º A aquisição por compra, permuta ou **desapropriação, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa.**

§ 2º Sempre que o exigir o interesse social, a necessidade ou utilidade pública o Município poderá intervir na propriedade particular e promover a desapropriação, na forma da legislação própria, mediante justa indenização em dinheiro.

§ 3º Nas aquisições de bens imóveis, promovidas através de autorização legislativa, geral ou específica, serão obedecidos os seguintes critérios:

a) será procedida de avaliação de ambos os imóveis, na hipótese de permuta;

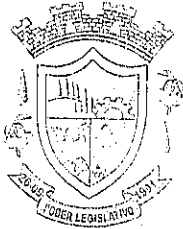
b) a avaliação, realizada por comissão especial, será homologada pelo Prefeito;

c) é dispensada a avaliação na doação gratuita, mas necessária na doação com encargos.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em prejulgado de nº. 0816, possui a seguinte orientação:

Prejulgado:0816

É necessária autorização legislativa específica para a efetivação de pagamento referente à indenização a particulares resultante de acordo extrajudicial, em caso de responsabilidade civil (acidente de trânsito) do ente público, quando não houver norma na legislação Federal, Estadual e Municipal, nesta incluída a Lei Orgânica do Município, regulando a adoção de forma ou procedimento a ser observado. A declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, feita por decreto do Prefeito que identifique o imóvel, justifique sua escolha, especifique a sua destinação pública e aponte o dispositivo legal que a autorize, poderá efetivar-se mediante acordo extrajudicial, precedido de avaliação por comissão legalmente constituída, no que



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município

respeita à indenização a particulares, quando o poder expropriante e o expropriado acordam com relação ao preço, sem necessidade de autorização legislativa específica para a efetivação do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 6º c/c o artigo 10 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, observada, se houver, legislação municipal aplicável à matéria.

Nos casos em que estiver tramitando demanda judicial, o acordo, quando for conveniente à Administração Pública, deve ser submetido ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e autorização específica ao Prefeito, em vista do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, para posterior homologação do juízo. Quando da apreciação de acordo judicial, se o Poder Legislativo Municipal decidir por não aprová-lo e não autorizar os pagamentos decorrentes, cumpre ao Poder Executivo exercer a defesa de seus atos até esgotados todos os recursos judiciais, usando de todos os meios legais ao seu alcance, para preservar o interesse público que se sobrepõe ao interesse de particulares.

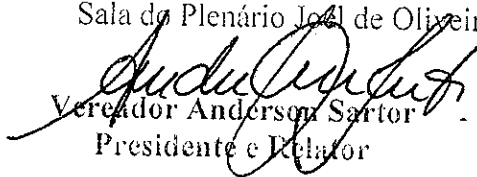
O Poder Executivo sujeita-se aos limites constitucionais e legais de sua área de competência e aos princípios que regem o direito administrativo, dentre os quais o da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público, havendo por isso necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessões, para transigir, para renunciar direitos, etc., seja a prescrição legal, genérica ou específica autorizativa acerca da matéria (acordo extrajudicial ou judicial), considerando que os agentes do Estado somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida.

Na espécie, após leitura das justificativas e da documentação que acompanha a tramitação da proposição, em que pese a manifestação jurídica, observamos que a proposição visa autorizar a desapropriação de bens, questão que não compromete obras e serviços indispensáveis à população. Válido registrar que os demais aspectos de legalidade, constitucionalidade e técnica redacional de competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação são por ela examinados.

Limitado ao exposto, vejo que a proposição pode ser aprovada na forma apresentada pela autora, razão pela qual meu voto é favorável à aprovação do projeto de lei nº. 44/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Sala do Plenário João de Oliveira, 18 de novembro de 2021.


Vereador Anderson Sartor
Presidente e Relator